

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 20 de junho de 2012 — Cascina Tre Pini s.s./Ministero dell'Ambiente e della Tutela del Territorio e del Mare e o.

(Processo C-301/12)

(2012/C 258/19)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Cascina Tre Pini s.s.

Oponentes: Ministero dell'Ambiente e della Tutela del Territorio e del Mare, Regione Lombardia, Presidenza del Consiglio dei Ministri, Consorzio Parco Lombardo Valle del Ticino, Comune di Somma Lombardo

Questões prejudiciais

- I. 1. Uma disposição nacional (artigo 3.º, n.º 4-bis, do d.P.R. n.º 357, de 1997) que atribui às regiões e províncias autónomas um poder de propor oficiosamente a revisão dos SIC, sem contemplar também um dever de decisão dessas administrações, no caso de os particulares proprietários de áreas compreendidas nos SIC solicitarem fundamentadamente o exercício desse poder, pelo menos no caso de os particulares invocarem a degradação ambiental superveniente da área, opõe-se a uma correta aplicação dos artigos 9.º e 10.º da Diretiva 92/43/CEE (1)?
 2. Uma disposição nacional (artigo 3.º, n.º 4-bis, do d.P.R. n.º 357, de 1997) que atribui às regiões e províncias autónomas um poder de propor oficiosamente a revisão dos SIC, na sequência de uma avaliação periódica, sem prever uma frequência temporal precisa da avaliação (p. ex., bienal, trienal, etc.) e sem prever que seja feito anúncio da avaliação periódica exigida às regiões e províncias autónomas, através de formas de publicidade geral, visando permitir que os *stake-holders* possam apresentar observações ou propostas, opõe-se a uma correta aplicação dos artigos 9.º e 10.º da Diretiva 92/43/CEE?
 3. Uma disposição nacional (artigo 3.º, n.º 4-bis, do d.P.R. n.º 357, de 1997) que confere às regiões e províncias autónomas a iniciativa na revisão dos SIC, sem prever também um poder de iniciativa do Estado, pelo menos a título subsidiário, em caso de omissão das regiões ou províncias autónomas, opõe-se a uma correta aplicação dos artigos 9.º e 10.º da Diretiva 92/43/CEE?
 4. Uma disposição nacional (artigo 3.º, n.º 4-bis, do d.P.R. n.º 357, de 1997) que atribui às regiões e províncias autónomas um poder de propor oficiosamente a revisão dos SIC, totalmente discricionário, e não vinculado, mesmo em caso de terem ocorrido — e sido formalmente verificados — fenómenos de poluição ou degradação ambiental, opõe-se a uma correta aplicação dos artigos 9.º e 10.º da Diretiva 92/43/CEE?
- II. [...] O procedimento regulado pelo artigo 9.º, [da Diretiva 92/43/CEE, e regulamentado pelo legislador nacional no artigo 3.º, n.º 4-bis, do d.P.R. n.º 357/97, deve ser entendido como um procedimento que deve terminar necessariamente com um ato administrativo, ou como um procedimento com resultado meramente facultativo? Ou, «por procedimento que deve terminar necessariamente com um ato administrativo» deve ser entendido um procedimento que «sempre que estejam cumpridos os pressupostos, deve consistir na transmissão, pelo Ministro dell'Ambiente e della Tutela del territorio [Ministro do Ambiente e da Proteção do Território], da proposta regional à Comissão Europeia», sem que isso implique qualquer consideração quanto a saber se deve ser entendido como procedimento que pode ser iniciado apenas oficiosamente ou, também, a requerimento das partes?
- III. 1. O ordenamento comunitário e, em especial, a Diretiva 92/43/CEE opõem-se a uma legislação de um Estado-Membro que imponha a abertura do procedimento de desclassificação, em vez da adoção de medidas complementares de monitorização e salvaguarda, com base no alerta de um privado acerca do estado de degradação do sítio?
 2. O ordenamento comunitário e, em especial, a Diretiva 92/43/CEE opõem-se a uma legislação de um Estado-Membro que imponha a abertura de um procedimento de desclassificação de um sítio incluído na rede Natura 2000, para proteção de interesses exclusivamente privados de natureza económica?
 3. O ordenamento comunitário e, em especial, a Diretiva 92/43/CEE opõem-se a uma legislação de um Estado-Membro que, na presença de projetos de infraestruturas de interesse geral, social e económico, reconhecidos também pela União Europeia, que podem causar uma danificação de um habitat natural reconhecido nos termos da diretiva, preveja a abertura de um procedimento de desclassificação do sítio, em vez da adoção de medidas compensatórias para garantir a coerência global da rede Natura 2000?
 4. O ordenamento comunitário e, em especial, a Diretiva 92/43/CEE opõem-se a uma legislação de um Estado-Membro que, em matéria de habitats naturais, dê relevância aos interesses económicos dos particulares proprietários, permitindo-lhes obter de um tribunal nacional uma decisão que obrigue à alteração do perímetro do sítio?

5. O ordenamento comunitário e, em especial, a Diretiva 92/43/CEE opõem-se a uma legislação de um Estado-Membro que preveja a desclassificação do sítio em presença de uma degradação de origem antropogénica e não natural?

(¹) JO L 206, p. 7

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Højesteret (Dinamarca) em 29 de junho de 2012 — Metro Cash & Carry Danmark ApS/Skatteministeriet

(Processo C-315/12)

(2012/C 258/20)

Língua do processo: dinamarquês

Órgão jurisdicional de reenvio

Højesteret

Partes no processo principal

Recorrente: Metro Cash & Carry Danmark ApS

Recorrido: Skatteministeriet (Ministério dos Assuntos Fiscais)

Questões prejudiciais

1. A Diretiva 92/12 (¹) e o Regulamento n.º 3649/92 (²) devem ser interpretados no sentido de que impõem a um operador de um Estado-Membro que, nas circunstâncias descritas no processo principal, vende mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo que foram introduzidas no consumo nesse Estado-Membro e que são entregues no estabelecimento comercial do vendedor a um comprador que reside noutro Estado-Membro, sem que o vendedor disponibilize ou providencie o transporte, a obrigação de (i) efetuar um controlo para determinar se as mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo são adquiridas com vista à sua importação para o segundo Estado-Membro e (ii) um controlo para determinar se as mercadorias se destinam a fins pessoais ou comerciais?
2. Se a resposta à questão 1 for positiva, o operador é obrigado, no momento da venda das mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo nas circunstâncias descritas no processo principal, quando realiza os controlos supra-mencionados, a aplicar a presunção quanto ao uso que o comprador tenciona dar às mercadorias adquiridas?
3. Se a resposta à questão 1 for positiva, a Diretiva 92/12 e o Regulamento n.º 3649/92 devem ser interpretados no sentido de que obrigam um vendedor, tal como referido na questão 1, nas circunstâncias descritas no processo principal, a recusar a venda de mercadorias sujeitas ao imposto especial de consumo se o comprador não apresentar o exemplar 1 do documento de acompanhamento simplificado referido no artigo 4.º do Regulamento n.º 3649/92, caso a sua

intenção seja utilizar as referidas mercadorias para fins comerciais no seu país de origem? Solicita-se igualmente uma resposta a esta questão caso seja aplicável a presunção mencionada na questão 2.

4. A entrada em vigor da Diretiva 2008/118 (³) e a revogação da Diretiva 92/12 afetam a relevância jurídica da Diretiva 92/12 para a resposta às questões 1 a 3?

5. A expressão «produtos adquiridos por particulares, para satisfação das suas necessidades» constante do artigo 8.º da Diretiva 92/12 (cf. artigo 32.º, n.º 1, da Diretiva 2008/118) deve ser interpretada no sentido de abranger, ou poder abranger, aquisições de mercadorias sujeitas ao imposto especial de consumo em circunstâncias idênticas às do processo principal? Se a resposta a esta questão for negativa, essas aquisições estão então abrangidas pelo artigo 7.º da Diretiva 92/12 e/ou artigo 33.º da Diretiva 2008/118?

(¹) Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO 1992 L 76, p. 1).

(²) Regulamento (CEE) n.º 3649/92 da Comissão, de 17 de dezembro de 1992, relativo a um documento de acompanhamento simplificado para a circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, já introduzidos no consumo do Estado membro de expedição (JO 1992 L 369, p. 17).

(³) Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO 2009 L 9, p. 12).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Svea hovrätt (Suécia) em 2 de julho de 2012 — processo penal contra Daniel Lundberg

(Processo C-317/12)

(2012/C 258/21)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Svea hovrätt

Partes no processo principal

Daniel Lundberg

Questões prejudiciais

1. O conceito de «transportes não comerciais de mercadorias», na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006 (¹), deve ser interpretado no sentido de que abrange um transporte efetuado por um particular no âmbito da sua atividade de lazer, a qual é parcialmente financiada através de contribuições económicas (patrocínios) de pessoas singulares ou de empresas terceiras?